



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**COOPERATIVAS DE CRÉDITOS VERSUS BANCOS COMERCIAIS:  
Diferenças Legislativas e Doutrinárias**

**JOSUE FELISMINO DE MOURA**

**RECIFE**

**2022**

**JOSUE FELISMINO DE MOURA**

**COOPERATIVAS DE CRÉDITOS VERSUS BANCOS COMERCIAIS:  
Diferenças Legislativas e Doutrinárias**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Pernambuco, como parte das exigências do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Lúcia F. de S. Vasconcelos

**RECIFE**

**2022**

**JOSUE FELISMINO DE MOURA**

**COOPERATIVAS DE CRÉDITOS VERSUS BANCOS COMERCIAIS:  
Diferenças Legislativas e Doutrinárias**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Pernambuco, como parte das exigências do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Lúcia F. de S. Vasconcelos

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ana Lucia F. de S. Vasconcelos  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dra. Christiane Calado V. de M. Lopes  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dra. Umbelina Cravo T. L. Torres  
Universidade Federal de Pernambuco

**RECIFE**

**2022**

Dedico este trabalho a minha família, pais, filhos e irmãos que mesmo estando longe, me apoiaram incondicionalmente, dando força quando queria desistir, e me forneceram a oportunidade de estudar. E também a minha namorada Lucélia que sempre esteve ao meu lado.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a **Deus**, que foi quem mais recorri quando estava desesperado, sem saber para onde ir, ele me ilumina em tudo na vida.

Agradeço também a **Universidade Federal de Pernambuco**, por fornecer um ensino público de qualidade, um dos melhores do Brasil na área da Ciência Contábil.

Agradeço a minha **Família e Namorada**, que têm me apoiado todos estes anos que estive lutando para estudar bem e cada vez melhor. Sempre me deram força para continuar.

Agradeço a paciência que **Os Meus Amigos**, tiveram neste tempo em que estive envolvido com o TCC e os deixei de lado. A Uirison, Tarcísio e Tácia, um especial agradecimento aos que sempre estiveram me apoiando em todos estes anos de luta para concluir este curso.

Agradeço imensamente a minha **Orientadora Ana Lúcia F. de S. Vasconcelos**, pela colaboração em fazer com que o trabalho se tornasse realidade.

Agradeço também a todos os **Professores** que tive o prazer em ter encontros síncronos, e também os **Coordenadores, Tutores e Monitores** do curso de Ciências Contábeis por tornarem o curso um dos melhores do Brasil.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar as diferenças legislativas e doutrinárias entre as Cooperativas de Crédito e os Bancos Comerciais de forma a evidenciar suas particularidades. A metodologia classifica-se em pesquisa sistemática, uma abordagem qualitativa com revisão da literatura, explicativa e qualitativa e apoia-se em um estudo comparado sendo traçado um paralelo entre as cooperativas e as instituições bancárias. A pesquisa também investigou os aspectos, princípios e normas que regem seu funcionamento bem como sua importância para o fomento da economia. Os dados apontam que, o princípio que diferencia os cooperados dos clientes da rede bancária é que aqueles são investidos da dupla qualidade: de associado e usuário dos serviços cooperativos. Além disso, a pesquisa também investigou que a igualdade tributária está intimamente relacionada ao princípio da capacidade tributária. O estudo revela que a isenção fiscal das cooperativas de crédito é necessária porque suas peculiaridades se afastam das sociedades empresariais.

**Palavras-chave:** Cooperativas de Crédito. Bancos Comerciais. Diferenças.

## SUMMARY

This study aims to analyze the legislative and doctrinal differences between Credit Cooperatives and Commercial Banks in order to highlight their particularities. The methodology is classified as systematic research, a qualitative approach with literature review, explanatory and qualitative and is supported by a comparative study, drawing a parallel between cooperatives and banking institutions. The research also investigated the aspects, principles and norms that govern its functioning as well as its importance for the promotion of the economy. The data show that the principle that differentiates cooperative members from banking network customers is that they are invested in the double quality: of associate and user of cooperative services. In addition, the research also investigated that tax equality is closely related to the principle of taxable capacity. The study reveals that the tax exemption of credit unions is necessary because their peculiarities are far from business societies.

Keywords: Credit Unions. Commercial Banks. differences.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2. Específicos	14
1.3 JUSTIFICATIVA	14
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>16</b>
2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA	16
2.2 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	18
2.3 COOPERATIVA DE CRÉDITO	22
2.3.1 ORIGEM	22
2.3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	23
2.3.3 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS	24
<b>3 TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO</b>	<b>28</b>
3.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	28
3.2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	29
3.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	30
3.4 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	31
3.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	31
3.6. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRA (IOF) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	32

3.7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	33
<b>4 COOPERATIVAS DE CRÉDITO VERSUS BANCOS COMERCIAIS</b>	<b>34</b>
<b>5 METODOLOGIA</b>	<b>44</b>
5.1.NATUREZA DA PESQUISA	44
5.2. ABORDAGEM DA PESQUISA	44
5.3. OBJETIVOS DA PESQUISA	44
5.4.PROCEDIMENTO TÉCNICO	44
<b>6 RESULTADOS</b>	<b>46</b>
<b>7 CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o alicerce da economia nacional, formado por autoridades monetárias: Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN); autoridades de apoio: Comissão de Valores Imobiliário (CVM), Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e Instituições Financeiras: Bancos Comerciais (BC), Bancos de Investimento (BI), Caixas Econômicas (CE), Bancos de Desenvolvimento (BD), Cooperativas de Crédito (E), Sociedades de Créditos, Financiamento e Investimento (Financeiras), Sociedades Corretoras (CCVM). Além da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Para Fortuna (1998, p.11-33) a função do SFN é o equilíbrio da economia e desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Dentro do SFN as cooperativas atuam basicamente no setor primário da economia de acordo com Schardong (2003, p.22), com o objetivo de permitir uma melhor comercialização de produtos rurais e criar facilidades para o escoamento das safras agrícolas para os centros, sendo os cooperados os usuários finais do crédito. Para Sobrinho (p.27,2015) a cooperativa somente torna-se viável, tendo no mínimo 300 cooperados.

Segundo Becho, (2002, p.96) as cooperativas captam recursos com as operações de depósitos à vista ou a prazo. Uma parte do recurso é recolhida ao Banco Central como reserva técnica, mas a maior parte é repassada aos associados na forma de mais empréstimos, onde a lei das cooperativas (lei nº 5.764/71) estabelece que elas têm que ter no mínimo vinte associados para funcionar.

De acordo com a lei nº 4.595/71 a cooperativa equivale a uma instituição financeira, sendo assim, devem seguir o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), o qual apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos. As operações aos cooperados são restritas, pelo ato cooperado, e fiscalizadas pelo Bacen e estabelecidas pelo plano de contas das Cooperativas de Crédito Mútuo.

Conforme Schardong (2003, p.67), a personalidade do Sistema de Crédito Cooperativo se funda na coletividade de pessoas físicas e jurídicas dela integrantes, as quais juntas formam um ser social que, antes mesmo de se manifestar externamente, já possui vida jurídica própria.

Como amparo jurídico ao funcionamento das cooperativas brasileiras, o marco regulatório do cooperativismo, se deu por meio da lei geral das Cooperativas, Lei No 5.764, de 16 de dezembro de 1971, tendo a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 174, §2º, o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação dentre os princípios gerais da ordem econômica.

Para que surjam estas cooperativas, com finalidade de ajuda mútua, faz-se necessário a compreensão da isenção tributária das cooperativas de créditos, sem, contudo, ferir o princípio da igualdade tributária, objeto deste estudo. “A isenção caracteriza-se pelo benefício fiscal dado a determinadas pessoas, mas agora, não previsto na Constituição, mas sim, em lei. Ocorre o fato gerador, mas existe uma lei que o isenta da tributação[...]” (Young, 2006, p.74). Nesta categoria, consideramos a isenção tributária como um favor fiscal, de natureza temporária, do qual, exclui-se o pagamento do tributo.

Velloso, citado por Paulsen (2012, p.89), enfatiza que o princípio da igualdade tributária prega o tratamento igualmente aos contribuintes iguais e desigualmente aos desiguais. Assim: “ A isonomia imposta pelo art.150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, veda a discriminação tributária [...] (Paulsen,2012, p.70). Ademais, ” a constituição autoriza o estabelecimento de tratamento tributário voltado a estimular o tratamento a estimular o cooperativismo (art., 146, III, c, c/com o art.174, §2º, da CF) [ ...].

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O Terceiro Setor (TS) é visto como um aliado do estado para o fornecimento de serviços essencialmente públicos, conforme descreve o estudo de Costa (2001, p.11) identificando que, um motivo da existência do terceiro setor é porque o Estado, não cumpre com a desejada eficiência as tarefas que a CF/88 lhe comete segundo Voltolini (2004, p.18). Conforme artigo 6º da CF/88, destaca que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...]”.

O constituinte originário, no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88, sabendo disso, prevê a isenção tributária a essas entidades de assistência social e, a disposição constitucional no artigo 195, § 7º contemplando tal exação. Acrescenta a isso, o judiciário brasileiro conta com a benesse constitucional que busca fomentar as atividades desenvolvidas por entidades assistências. Na concepção de Young (2006, p.90) tal benesse refere-se à isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

A isenção tributária é uma espécie de favor fiscal, de natureza temporária, do qual, exclui-se o pagamento do tributo (MARIS,2003, p.56), pode ser um tema sensível uma vez que limita o poder de tributar do Estado. Disso advém a ideia que os beneficiários da isenção tributária estão sempre em peleja com o ente estatal: de um lado o Estado quer arrecadar; de outro, há o direito à isenção. Como bem salienta Costa (2001, p.35). Por outro lado, instituições financeiras não acham justo está isenção, visto que ambas fazem parte do Sistema Financeiro Nacional (SCHITTINI,2016, p.11).

Os bancos financeiros ou as caixas econômicas podem assumir a natureza jurídica privada ou pública (pertencer ao governo como o Banco do Brasil) conforme relatado por Menezes (2003, p.66). São os financiadores de créditos que têm por objetivo maior emprestar dinheiro a juros altos, financiando, a curto e médio prazo, as pessoas físicas e jurídicas, de acordo com Fortuna (1998, p.22).

A Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define a Política Nacional de Cooperativismo, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, tem como objetivo principal atender aos interesses de seus associados, viabilizando suas operações financeiras. Nesse sentido, as cooperativas de crédito assumem uma função social significativa na comunidade em que estão inseridas, pois garantem créditos com prazos e taxas mais atrativas aos seus associados (SCHARDONG, 2003, p.39).

São estes casos, sendo Schardong (2003, p. 41) bancos são sociedades anônimas com fito de lucro, a pessoa é apenas um cliente. Já para Franke (1983, p. 7), na cooperativa o associado é o dono, as taxas dos serviços são menores. A gestão do banco geral é melhor do que a dos cooperados. Assim, são estes que interessam para o presente trabalho, pretende-se analisar se a isenção tributária funciona como um meio de justiça afastando da incidência aqueles que o importante é distribuir riqueza, dos que o importe é obter lucro.

Essa relação não é simples, redução na arrecadação do Estado e competição no mercado financeiro (CAVALCANTI,2002, p. 37), pois elas têm algumas características comuns como o que interessa aos sócios (acionistas dos bancos comerciais e cooperados das cooperativas de crédito) é o resultado positivo que suas respectivas instituições financeiras alcançam. (FORTUNA,1998, p.26). Nesse sentido, o estudo de Costa (2001, p.46) afirma que, “dada sua natureza jurídica diferenciada, as cooperativas de crédito não sofrem tributação sobre o lucro em seus atos cooperativos, diferente dos bancos comerciais.”.

Diante do exposto, este estudo buscou responder à questão: **Quais as diferenças dos tratamentos legais e doutrinários entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito?**

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

Analisar quais as diferenças dos tratamentos legais e dos doutrinários entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito.

### 1.2.2 Específicos

Para atingir o propósito de pesquisa, foi desenvolvido as atividades:

- ✓ Levantamento sobre os aspectos legais das cooperativas e bancos comerciais;
- ✓ Caracterizar as cooperativas de crédito e os bancos comerciais;
- ✓ Estabelecer a importância das cooperativas de créditos para o fomento da economia.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Para observarmos a relevância das cooperativas, têm-se a estatística com base no censo de associados divulgado pelo Banco Central: o total de associados em junho-21 era de 13,5 milhões, sendo que o número de pessoas jurídicas atingiu a marca de 2 milhões. Este número de associados não leva em conta as eventuais duplicidades por conta de pessoas físicas ou jurídicas que sejam associadas em mais de uma cooperativa.

Na relevância e atuação nos pequenos municípios o destaque fica com as cooperativas, instituição financeira única em 251 municípios e que em outros 477 municípios, além das cooperativas, existem apenas postos de atendimento bancário, com atendimento limitado. Somados tais municípios, temos que em 728 municípios, as cooperativas são a principal instituição financeira presente, onde atendem a mais de 4 milhões de pessoas segundo dados do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCOOP, 2021). O objetivo deste aumento do número de cooperados é também fugir das altas taxas de juros e serviços cobrados pelo sistema bancário.

Nesse propósito, o cooperativismo é regido pelo princípio de que a união faz a força, homens trabalham unidos a fim do crescimento coletivo conforme ensina. Polônio (2001, p.19).

Ademais, Niyama (2006, p.74) declara que é justo e aplica-se o princípio da igualdade no âmbito tributário -quando a União Federal institui a lei isentando a cooperativas de créditos de alguns tributos com a finalidade de desenvolver a cooperativismo. Essa isenção contribui para elevar rapidamente o Sistema Financeiro Nacional e estimular o desenvolvimento da economia.

Esta pesquisa busca apresentar através da análise qualitativa e descritiva com procedimentos técnicos documentais e bibliográficos embasados na literatura específica e na legislação tributária vigente quais os pontos de distinção entre as Cooperativas de Crédito e Instituições Bancárias, sendo aquelas ainda longe de alcançar o nível dos bancos comerciais no cenário financeiro.

O trabalho também apresenta uma análise entre as Cooperativas de Crédito e as instituições bancárias no que diz respeito ao princípio da igualdade tributária, uma vez que a legislação aplicável às cooperativas estão se assemelhando aquelas exigidas para as demais instituições. Acrescentamos que as cooperativas de créditos recebem isenções tributárias, apenas dos atos cooperativos. Portanto, a realização deste trabalho se justifica face à relevância e capacidade econômica que têm as Cooperativas de Créditos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da igualdade tributária relaciona-se intimamente com a capacidade contributiva. E o que desprende a obra de Machado (2007, p.43): “este princípio surge como uma decorrência do princípio genérico da igualdade esculpido no caput do art. 5º da constituição. De fato, não se pode falar em igualdade de todos perante a lei sem falar em igualdade perante os tributos. Na constituição anterior não havia referência propriamente dita à capacidade contributiva, quer dizer, a procura de que estes tributos se adaptem a capacidade econômica do contribuinte; isto é o que consistiria especificamente no princípio da igualdade. Assim é que hoje, no atual texto constitucional, não há necessidade de invocar o princípio genérico do art.5º, posto que há um dispositivo expresso que é o §1º do art.145, [...]. Tal princípio vem reforçado pelo art.150, II, ao dizer que é vedado às pessoas de direito público “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção [...]”

Becho (2002, p.63) comenta que a igualdade tributária exige que tributem da mesma forma contribuintes que se encontrem em situação econômica semelhante. Se as empresas possuem rendas em mesmo nível. A tributação sobre esta renda deve se dar na mesma intensidade. Porém, elas têm rendas diversas, devem sofrer tributação diversas na mesma proporção, e de forma que se possa medir proporcionalmente os sacrifícios patrimoniais que cada qual deva sofrer, em benefício da coletividade, por meio da arrecadação tributária estatal. Ao contrário, se as empresas possuem rendas diversas e são tributadas na mesma proporção numérica, mas sofrendo ônus diverso, em nível proporcional, haverá infringência ao princípio da igualdade.

A partir daí, entendemos que o princípio da igualdade tributária busca o equilíbrio entre os contribuintes, sempre quanto ao grau de sacrifício econômico suportado pelo recolhimento de tributos. De acordo com Becho (2002, p.89-108) as cooperativas de créditos são regidas pelos seguintes princípios: adesão livre, administração democrática, juros limitados ao capital, um certo destino ao excedente, promoção à educação e intercooperação.

O princípio da igualdade tributária aplica ao princípio de “um certo destino ao excedente” característico das cooperativas de créditos.

Nas cooperativas de crédito os juros cobrados dos seus associados são de 12% ao ano nos financiamentos (princípio do juro limitado ao capital), enquanto nos bancos a média é 17%. As cooperativas de créditos e os bancos têm produtos e serviços similares com linhas de créditos e serviços e contas correntes. As duas são subordinadas ao Conselho Monetário Nacional (CMN). De acordo com Zdanowicz (2007, p.27) as taxas de serviços são mais baixas e as de remuneração do capital tendem a serem melhores naquelas.

Quanto a interpretação contábil prega Wisnievski (2004, p.184) que elas são instituições financeiras e, portanto, semelhantes aos bancos seguindo obrigatoriamente as diretrizes do Bacen. Entretanto, diferente dos bancos consideram os valores inerentes as sobras (lucros) como passível exigível, para efeito de apuração do índice de endividamento.

Em relação a jurídica, no direito existe a preferência da igualdade, sendo assim, à primeira vista é criada uma presunção de igualdade, para o qual não basta uma mera explicação para o tratamento desigual, mediante demonstração da autorização para a distinção; é necessário uma justificação, entendida como a demonstração de existência da correção para a distinção, isto é, a fundamentação ( e não a mera alegação) da existência de uma relação fundada e conjugada entre uma medida de comparação permitida e uma finalidade imposta que obedeça aos vários níveis de justificação decorrente da harmonia entre as normas de competência e os direitos fundamentais (AVILA,2021,p.205).

E estas normas deste estudo são a lei nº.5771/71(Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências) e a Constituição Federal. Nesta verificamos que os contribuintes devem ser tratados igualmente, a não ser que existem razões para que sejam tratados diferentemente, ela também institui o dever de justificar o tratamento desigual, não o do igual, razão pela qual não são os contribuintes que devem apresentar razões de extrema importância para serem tratados da mesma forma, mas é o ente estatal que deve aduzi-las para tratá-los de forma diferente.

## 2.2 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo 175 do Código Tributário Nacional informa que a isenção é uma modalidade de extinção do crédito tributário. Para haver a isenção de tributo tem que ter uma lei específica conforme elenca o art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A isenção, ao excluir o crédito, dispensa o contribuinte de apurar e de cumprir a obrigação tributária. Por outro, impede a receita de constituir o crédito e de exigi-lo. Porém as pessoas isentas continuam sujeitas aos deveres de colaboração com a administração e à fiscalização tributária.

Na isenção há incidência do tributo. Mas o legislador afasta os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicaria no pagamento do tributo. O afastamento do pagamento do tributo na isenção se faz por razões estranhas à norma estrutura que o ordenamento legal impõe seja por causa da capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal. E isso é o que diz o CTN, na isenção termos o surgimento da obrigação, mas o sujeito passivo está dispensado da sua apuração e cumprimento.

Em suma para Paulsen (2012) a isenção depende de lei específica que define suas condições, requisitos e abrangência (arts. 150, §6º, da CF, e 176 do CTN). Para os tributos sob reserva de lei complementar, também a concessão de isenção terá de ser feita através de tal instrumento normativo, pois a isenção implica renúncia fiscal, precisando ser veiculada com o mesmo quorum exigido para a instituição da norma impositiva.

O legislador pode delimitar a abrangência da isenção, circunscrevendo-a a determinado tributo em particular. Também pode isentar determinadas pessoas ou operações dos tributos de competência do respectivo ente político. Neste caso de isenção genérica, contudo, de qualquer modo não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, que tem caráter contraprestacional, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (art.177 do CTN). As isenções de taxas e contribuições de melhoria têm de ser específicas e inequívocas.

A isenção concedida incondicionalmente pela lei constitui benefício fiscal passível de revogação a qualquer tempo (art.178). E, embora o art.104, III, do CTN possa levar ao entendimento de que os efeitos de revogação só ocorriam no exercício seguinte, o STF tem posição consolidada no sentido de que, trata-se de simples benefício, a revogação pode dar-se com efeito imediatos, sem a necessidade de observância da anterioridade, conforme Paulsen (2012, p.135).

Tratando-se, porém, de isenção onerosa concedida por prazo certo, ou seja, de isenção temporária concedida mediante o cumprimento de condições que exijam do contribuinte

determinadas ações concretas-como a realização de investimento, a manutenção de determinado números de empregados etc.-, não pode o legislador supri-la, por causa do direito adquirido conforme art.178 do CTN e súmula 544 do STF: “isenções tributárias sob condições onerosas não podem ser livremente suprimidas”. De acordo com o quadro 1.

### Quadro 1: Características da Isenção

Regida por legislação infraconstitucional.	Código Tributário Nacional
Pode ser revogada a qualquer tempo.	Art. 175 do Código Tributário Nacional
A obrigação tributária nasce, o tributo é devido, mas a entidade é dispensada pelo Poder público de pagá-la.	Arts. 176 e 177 do Código Tributário Nacional
Há o direito de cobrar, mas ele não é exercido.	Art. 178 do Código Tributário Nacional

**Fonte:** Elaborado a partir de Machado (2010, p.244).

Para gozar da isenção, a instituição deve ser considerada da sociedade ou fundação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural segundo Borges (2001, p.159).

Nestes termos a isenção é um incentivo fiscal que dispensa o pagamento do tributo, porém a qualquer momento pode ser revertido como pagamento devido.

Completando nosso entendimento, a isenção é a dispensa do pagamento do tributo, onde a entidade tem a capacidade, e lhe é permitido, de instituir o tributo, porém opta por dispensar o pagamento. Reconhecemos que a obrigação existe, todavia a lei exime a contribuição do tributo. Conforme artigo 15 da Lei 9.532 de 2007, às instituições isentas são as de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais foram instituídas, sem possuir fins lucrativos. Algumas pessoas jurídicas podem ser elencadas como isentas, sendo: Associação Civil; Cultural; Entidade aberta de previdência complementar (sem fins lucrativos); entidade fechada de previdência complementar; Associação de poupança e empréstimo; Filantrópica; Sindicato; Recreativa; Científica; FIFA e entidades relacionadas segundo Becho (1999, p.149).

A isenção dessas entidades aplica-se ao Imposto de Renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável que possuem tributação definitiva.

Segue a legislação que conceitua as instituições financeiras, conforme Lei 4.595/64 (BRASIL, 1964): Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória

a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (BRASIL, 1964).

As normas que regem as Instituições Financeiras do Sistema Financeiro estão contidas na Lei 4.595/64 (BRASIL, 1964). Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. (Lei 4.595/64, art. 18).

Conforme Sobrinho (2015, p.24), a primeira instituição financeira a existir no Brasil foi o Banco do Brasil, há mais de 200 anos, com a chegada D. João VI, fugindo de Portugal, após a invasão pelo imperador francês Napoleão Bonaparte. Havia apenas três bancos emissores no mundo - na Suécia, na França e na Inglaterra. D. João VI, em 1808-decidiu criar o Banco do Brasil.

Assim foi criado o primeiro banco privado do Brasil em 1836, o Banco do Ceará, que encerrou suas atividades em 1839. Em 1945, através do Decreto-Lei 7.293, foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito – Sumoc, com objetivo de exercer o controle do mercado monetário.

A partir do Decreto-Lei, inúmeros bancos encerraram suas atividades ou desapareceram através de fusões e incorporações (FORTUNA, 1998, p.04).

Segundo Fortuna (1998, p.03), as seguintes reformas institucionais trouxeram conceitos que configuram a estrutura básica do sistema financeiro atual. A Reforma Bancária de 1964 (Lei 4.595, de 31/12/64) e a Reforma do mercado de capitais (Lei 4.728, de 14/07/65) definiram uma política que procurava acabar com a controvérsia relativa às instituições financeiras, ou seja, evolução no sentido europeu, pela qual os bancos eram as principais peças do sistema financeiro, operando em todas modalidades de intermediação financeira, ou adoção de um modelo americano, no qual predominava a especialização. A Lei nº 4.595/64 determina que a instituição financeira utilize a expressão “banco” em sua denominação social (FORTUNA, 1998 p.3).

A união de acionistas, constitui-se como sociedade anônima, conforme determinação do artigo 25, da referida lei, “as instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. ”

Para Fortuna (1998, p. 3), nos primórdios, “entendiam-se como atividades básicas de um banco as operações de depósito e empréstimos (descontos). Outros serviços praticamente inexistiam”.

Em 2022, o Banco Central do Brasil define os bancos comerciais como instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curtos e a médios prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, às pessoas físicas e terceiros em geral (SCHARDONG, 2003,p.20).

A captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial, o qual pode também captar depósitos a prazo.

Os bancos comerciais são empresas atuantes diretamente em relações de consumo, como explica Schardong (2003, p. 59):

[..] Os Bancos Comerciais são sociedades constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, habilitadas a oferecer ao público em geral, como produto da sua atividade, compra e venda de recursos financeiros e prestação de serviços próprios ou intermediando negócios alheios. Portanto, estamos diante de relações próprias de consumo, onde o interesse do banco é obter resultado positivo (lucro) nas suas operações para remunerar o capital dispensado pelos investidores da instituição.

Moreira (2002, p. 99) complementa que “a atividade bancária consiste na criação de liquidez, e não na mera transferência de recursos de agentes superavitários para agentes deficitários”. Em resumo, naturalmente criam moeda através do efeito multiplicador de crédito. Para Assaf (2007, p.26), os bancos constituem as maiores instituições do sistema financeiro e atualmente vêm expandindo suas atuações por meio da prestação de diversos serviços aos seus correntistas, como cobranças, seguros, corretagens, transferências de fundos, ordens de pagamento, serviço de câmbio,etc.

Fortuna (1998, p.05) complementa [..] “os bancos comerciais podem delegar uma série de operações, inclusive a captação de depósitos e aplicações ao público, a empresas localizadas em qualquer parte do país, que podem funcionar como correspondentes bancários”. [...]

Marconi (2007, p.78) escreveu que o Banco do Brasil (BB) se manteve como maior instituição financeira em ativos, de acordo com dados de dezembro de 2021 do Banco Central (BC), onde o apresentou R\$ 371,4 bilhões em ativos, à frente do Banco do Brasil, com 340,9 bilhões.

## 2.3 COOPERATIVAS DE CRÉDITOS

### 2.3.1 ORIGEM

As cooperativas de crédito iniciaram-se no Brasil com a chegada de imigrantes alemães e italianos que fundaram as primeiras.

De acordo com Schardong (2003, p.03), o início do cooperativismo de crédito no Brasil foi em 1902, no Rio Grande do Sul, através do Padre Jesuíta Teodoro Amstadt (1851 a 1938), missionário que levou a ideia do cooperativismo. O modelo de cooperativa no Brasil segue Friedrich Wilhelm Raiffeisen (Sistema alemão ou Raiffeisen).

Para Lunkes (2003, p. 13) a primeira cooperativa de crédito surgiu no município de Nava Petrópolis (RS), em 1902, baseada no modelo agrícola alemão. A partir desta iniciativa o movimento de crédito rural tomou força e se expandiu por todo o país, com destaque para o estado gaúcho que, inclusive, chegou a organizar uma central responsável pela monitoração de todas as singulares. Paralelamente observou-se também o desenvolvimento sobretudo nas regiões sul e sudeste do país, das cooperativas do Tipo Luzzatti, chamadas assim aquelas sociedades baseada no modelo Italiano de crédito cooperativo e que tinham como principal característica a aceitação de todas as categorias econômicas em seu quadro social.

Se deu certo na Europa porque não daria certo no Brasil, assim os italianos e os alemães apenas implantaram estes dois modelos. Além destes dois sistemas: Raiffeisen e Luzzatti, teve o terceiro sistema, o Desjardins, que chegou ao Brasil no final dos anos 50.

Conforme Schardong (2003, p.03) a senhora Mendes com a ajuda de Câmera implantou o modelo canadense no Brasil, o chamado Sistema Desjardins. Este instituiu as Cooperativas de Crédito ou Caixa de Crédito Popular, e sua missão era solucionar as necessidades mais prementes da população. Criado pelo canadense Alphonse Desjardins. Mesmo sem apoio governamental, elas iniciaram suas atividades. Após o sucesso, o governo resolveu regulamentar.

### 2.3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Para Sobrinho (2015, p.18) a regulamentação começou com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Lei das Cooperativas, favorecendo o crescimento das mesmas.

As normas posteriores apenas beneficiam as cooperativas. De acordo com Frade (2019, p.34), o modo cooperativismo de crédito recebeu mais atenção no objetivo de democratizar as linhas de crédito do governo federal quando foi aprovada a Resolução nº. 3.058, em 20 de dezembro de 2002,

onde era permitida a constituição das mesmas por pequenos empresários, por microempresários ou microempreendedores. No ano seguinte a Resolução nº. 3.106 de 25 de julho de 2003, permitindo a criação de cooperativas com livre admissão. Logo em seguida com a Resolução nº. 3.140, de 27 de novembro de 2003, permitiu a criação de cooperativas de empresários.

Conforme observa Frade (2018, p.70) no ano de 2005, Resolução nº. 3.321, de 30 de setembro, foram redefinidas as regras para constituição, a autorização e o cancelamento de cooperativas de crédito. Uma das mais recentes resoluções para o ramo de Cooperativismo de Crédito é a de nº. 3.442/07, na qual se definiu regras de funcionamento tais como os repasses aos bancos centrais cooperativos, as auditorias independentes, entre outras.

No ano de 2010, a Resolução de nº. 3.859, de 27 de maio, revogou a Resolução nº.3.442/07, mas manteve-se as exigências consolidadas e também foi complementada de acordo com as necessidades ou exigências do momento. A Resolução altera e consolida as normas de constituição e funcionamento de cooperativas de crédito, sendo que a mesma trata da autorização para o funcionamento e da alteração estatutária, das condições estatutárias de admissão de associados, firmando as condições especiais para cooperativas de livre admissão de associados para pequenos empresários, microempresários e microempreendedor e também de empresários. Trata também da aplicação de princípios da governança corporativa, das atribuições especiais das cooperativas centrais de crédito e das confederações de centrais, da auditoria externa, do capital e do patrimônio, das operações e dos limites de exposição por cliente, do cancelamento da autorização para funcionamento, das disposições complementares tal como ensina Azevedo (2007, p.446).

No que foi exposto, as cooperativas de crédito têm importante função de inclusão financeira no mercado de crédito nacional, ajudando no desenvolvimento das pessoas nos locais que se instalam, sendo reconhecida nas comunidades pelo tratamento igualitário e humanizado que dá aos seus associados.

As cooperativas de crédito regem-se pela Lei 130, de 17 de abril de 2009 (BRASIL,1971), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e a Resolução 3.442 de 28 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.

### 2.3.3 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Ademais para Menezes (2003, p.23) as cooperativas de crédito são instituições financeiras cujas características jurídicas e socioeconômicas, decorrentes do cooperativismo, diferenciam-se das demais instituições financeiras, tanto pelos seus objetivos de prestar serviços sem fins lucrativos, quanto pelo fato de ser-lhes específicas e operar exclusivamente com seus associados.

Define a Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971) no art. 4º, as sociedades cooperativas como sociedade civis, compostas por pessoas, com forma e natureza jurídica própria, sem fins lucrativos, Esta sociedade é caracterizada pela adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; variabilidade do capital social representado por quotas-partes; limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; insensibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa e área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços na explicação de Wisniewski (2004,p.171).

Continua Menezes (2003. p.24) as Cooperativas de Crédito têm por objetivo proporcionar a seus associados à prestação de serviços financeiros, como concessão de crédito, captação de depósito à vista e a prazo, compensação de cheques, prestação de serviços de cobrança, prestação de serviços de custódia, dentre outras operações e atividades que são reguladas conforme Resolução 3.442, de 2007, art. 31, caput e incisos I a VI.

As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes a obrigação do uso da expressão “Cooperativa” em sua denominação. É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco” estando na Lei 5.764, art.5º.

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) tipifica as sociedades cooperativas em: cooperativas de produtores; cooperativas de consumo; cooperativas de crédito; cooperativas de trabalho; cooperativas habitacionais; cooperativas sociais. (MENEZES,2003 p.10).

Ademais de acordo com a Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971) no seu art. 6º as sociedades cooperativas são classificadas em singulares (mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas), pode-se admitir pessoas jurídicas com atividades correlatas ou sem fins lucrativos; as federações de cooperativas, são constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais; já as confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3(três) federações de cooperativas ,da mesma ou de diferentes modalidades.

Segundo Polônio (2001, p.23), o Capital Social das Cooperativas de Crédito é formado pelos bens implantados na cooperativa pelos associados. Ou seja, o capital social é dividido em quotas-partes que são integralizadas, por aqueles que se interessarem pelo ingresso à sociedade cooperativa, desde que a mesma exerça atividade ou profissão, a qual pertence à cooperativa.

Assim diz o art. 24 da Lei das Cooperativas assim como Menezes (2003, p.41), o valor unitário da cota parte não pode ser superior ao salário mínimo brasileiro. Ademais, é vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Conforme Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971) art. 28 as Cooperativas são obrigadas a constituir fundos de Reserva destinado a reparar perdas e atendes ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10 % (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, além do fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), destinado à prestação de assistência aos associados, aos familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituindo com 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Para Menezes (2003, p.60) as sobras são os resultados positivos da cooperativa de crédito, como o próprio nome sugere, sobrou, pega este dinheiro e libera aos associados na proporção da participação de cada um no resultado da sociedade.

Para Polônio (2001,p.23), as sobras não representam nenhum acréscimo patrimonial para os associados que as recebem, mas como devolução de recursos não utilizados, e, portanto, não são consideradas como fato gerador de qualquer espécie tributária. Polônio (2001,p.24) ainda destaca

que as sobras relativas a prestações de serviços com terceiros realizadas pela cooperativa, tem o acréscimo patrimonial para o cooperado, pois a mesma é oriunda de resultados de atos não cooperativos, conforme determina legislação vigente à incidência de tributação sobre os atos não cooperativos.

Toda cooperativa deve ter um fundo de reserva caso tenha prejuízo, este será absorvido pelo fundo conforme determina a lei nº 5.764/71 (BRASIL, 1971) no seu art.89, onde os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva insuficiente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

Para nós há uma compreensão que a cooperativa de crédito “não é um negócio financeiro ordinário”. O qual busca enriquecer seus membros a custas da população em geral. Ela também não é uma empresa de cartões de crédito, facilitando o crédito e fazendo lucro às expensas dos infelizes. Ela quer um ideal social elevado para a população. Construir uma sociedade social mais justa a partir do fortalecimento das iniciativas sociais no ensinamento de Alphonse Desjardins consoante Menezes (2003, p.170).

## 2.4 A TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITOS

A lei do cooperativismo (lei nº 5.764/71) prevê em seus arts. 85 a 88, o que ao longo deste trabalho afirmamos constantemente, as cooperativas de crédito não visam ao lucro, sendo classificadas então como entidades sem fins lucrativos, o que acarreta a falsa impressão de privilégio fiscal, pois seus atos cooperativos são em geral isentos de tributação sobre seu resultado (Becho,2002, p.146). Mas esta não tem incentivos fiscais, pois estes são liberados, geralmente para as empresas que visam ao lucro. A não incidência e isenção de tributos são válidas somente para o ato cooperativo, sendo que para o ato não cooperativo, não há isenção alguma.

Frente a este conceito contempla as palavras de Paulsen (2012, p.183-185) “ a isenção não se confunde com a imunidade, tampouco com a não incidência ou com a alíquota zero. ”

O autor acrescenta que a imunidade é constitucional. Trata-se de norma que proíbe a própria instituição de tributo relativamente às situações ou pessoas imunizadas. A imunidade é norma negativa de competência tributária. Sendo imune a impostos os livros, o legislador não pode determinar que incida ICMS sobre a operação de circulação de livros, sob pena de inconstitucionalidade da lei que assim determinar ou da aplicação que assim se fizer de eventual dispositivo genérico.

Não incidência, esta é por exclusão. Todas as situações não previstas na lei como geradoras de obrigação tributária. Só pode ser identificada pela interpretação, *a contrario sensu*, de abrangência ditada pela própria norma tributária impositiva. Revela-se na pura e simples ausência de incidência. Ainda tem a alíquota zero, resultando em tributo sem qualquer expressão econômica. Zero ponto percentual sobre qualquer base dará sempre zero. Desse modo, embora instituído o tributo e ocorrido o fato gerador, o valor apurado será zero e nada será devido.

O ato cooperativo (Menezes, 2003, p.93), são os negócios jurídicos internos, que são os negócios fim das sociedades cooperativas, são figuras atípicas no direito pátrio as designa pelo nome genérico de todo negócio interno das cooperativas.

A Lei n.º 5.764/71(BRASIL,1971), no seu artigo 79, define ato cooperativo:Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (BRASIL, 1971).

Os atos praticados com terceiros não configurados no quadro social das cooperativas, são tidos como não cooperativos. Isso quer dizer que as sociedades cooperativas, em especial as de créditos, praticam atos fora do seu objeto social. Pode-se evidenciar a prestação de serviços bancários que atende também pessoas não associadas ao Sistema segundo Frade (2019, p.144). Entretanto entendemos que a legislação permite conforme o artigo 3º, da nova lei complementar nº.130 sancionada em 17 de abril de 2009, que claramente expõe: “as cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras intuições, com vistas a prestação de serviços financeiros e afins associados e não associados”.

As cooperativas de crédito têm o direito de praticar atos não voltados para os associados, e que como veremos adiante as cooperativas de crédito estão obrigadas a pagar tributos somente em receitas e/ou faturamento auferidos de atos não cooperados, que não contemplam o seu objeto social.

Segundo Burigo (2007,p.34) as cooperativas de crédito, têm como objetivo fomentar as atividades do cooperado via assistência creditícia, sendo lhes atribuídos como atos próprios: a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados.

Não custa lembrar as Cooperativas (exceto as de consumo), não podem aderir ao Sistema tributário do Simples Nacional, conforme se comprova pelo que prescreve o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, §4º,VI:”Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo.”

### 3.1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) INCIDENTE A SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é uma obrigação tributária devida pelas empresas em geral. No caso das empresas tributadas pelo lucro real, será determinado pelo lucro contábil ajustado pelo Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), já as empresas optantes pelo lucro presumido, a apuração se dará com base em percentual da receita bruta auferida mensalmente.

As cooperativas pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). De acordo com o art.111 da Lei no

5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus artigos 85, 86 e 88. Os resultados das operações com não associados mencionados nos artigos 85 e 86 serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos (art. 87). Nestes termos explica Becho (2002, p.147).

O fisco esclareceu que as cooperativas de créditos estão obrigadas somente à apuração do lucro real (art.14 da lei n °9.718/1998). Os bancos podem optar pela tributação com base no lucro real ou presumido conforme Azevedo (p.241,2007). Neste caso foi aplicado a igualdade tributário porque foi um ato não cooperativo.

### 3.2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Dentro de seu objetivo estatutário, quando as Sociedades Cooperativas aplicam os recursos financeiros inativos junto ao mercado, e por serem além de cooperativas, instituições financeiras a teor da Lei n.º. 4.595/64 temos que elas estão protegidas da incidência tributária sobre as suas aplicações financeiras é o que diz Frade (2019, p.215). Ademais está no artigo 5º da Lei n. ° 9.779/1.999:

[..] Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim as cooperativas ao efetuarem aplicações no mercado financeiro não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte com base na legislação supracitada.

Entretanto, segundo Azevedo (2007, p.252) caso as cooperativas de créditos realizem aplicação financeira em bancos comerciais, não se enquadram como atos cooperativos, incidindo Imposto de Renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nesta condição dentro do regime de Lucro real. Neste plano aplicou-se a igualdade tributária.

### 3.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As sociedades cooperativas não são sociedades empresárias, para as quais o fim almejado é o lucro. Elas operam em favor dos cooperados como uma intermediação desses. Esta intermediação ocorre a partir do ingresso do capital dos cooperados, sendo que este sairá assim que os associados requererem empréstimos, além de usar estes valores para operar como balança de pagamentos e como instrumento de aplicação para os associados. Os valores, portanto, tramitam na cooperativa de forma temporária. (MENEZES, 2003, p.182).

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela Lei Complementar nº. 7 de 07/09/1970, com o fim de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda do país.

Trata-se de contribuição social de natureza tributária, tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas, quem tem por objetivo financiar o pagamento do seguro desemprego e do abono para os trabalhadores que possuem renda de até dois salários mínimos por mês.

Assim não torna possível a cobrança do Programa de Integração Social (PIS) das cooperativas porque elas não possuem receitas ou faturamento quando praticados atos cooperativos, que por sua essência, são tomados sem fins lucrativos. Contudo as cooperativas, devem ser tributadas por PIS sempre que praticarem atos não cooperativos, aqueles estranhos a sua finalidade social. (FRADE, 2019, p.221).

No caso de haver incidência, as cooperativas de créditos enquadram-se no regime não cumulativo, o qual segundo Azevedo (2007, p.319), não tem direito de deduzir qualquer crédito de PIS nas entradas dos custos e despesas. Assim, houve igualdade em particular entre os bancos e as cooperativas de crédito.

### 3.4 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

A Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada pela Lei Complementar nº. 70/91 e atualmente é regida pela Lei ordinária nº.9.718/1998, tendo por base de cálculo a totalidade das receitas recebidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas. A COFINS também

é uma contribuição social de natureza tributária, que possui as mesmas características do PIS, que se diferenciam e sua destinação que é para financiar a seguridade social.

Quanto à tributação pelo COFINS, as cooperativas foram, inicialmente, consideradas isentas do pagamento pela Lei Complementar n.º 70/91, como descreve o inciso I do art.6º: são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade. Sendo que o artigo 18 da lei 10.684/2003 incluiu o COFINS para as cooperativas de crédito no importe de 4% da receita bruta. (FRADE.2019, p.238).

Assim como no PIS, as cooperativas de créditos enquadram-se no regime não cumulativo para o COFINS, o qual segundo Azevedo (2007, p.371), neste ela não tem direito de deduzir qualquer crédito da COFINS nas entradas dos custos e despesas. Assim, não houve a diferenciação entre os bancos e as cooperativas de crédito.

### 3.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei n.º. 7.689/1988, é arrecadada pela Receita Federal e incide sobre as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo também destinada ao financiamento da Seguridade Social e sua alíquota varia entre 10% e 12%.

Como já foi dito a cooperativa só aufere lucro se opera com não associados, ou seja, quando realiza atos não cooperativos. A lei instituidora da CSLL é clara ao afirmar que a contribuição só incide sobre o lucro, como as cooperativas não têm como objetivo o lucro, logicamente estão desobrigadas de recolher a mencionada contribuição social (FRADE,2019, p.226).

Observa Frade (2019, p.228) que o resultado positivo obtido pelas operações caracterizadas como atos não cooperativos será tributado pelo IRPJ e CSLL, obrigatoriamente baseado no Lucro Real.

Enfim, as Cooperativas de Créditos são obrigatoriamente tributadas pelo regime do Lucro Real, dada a partir do lucro líquido auferido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas, através do LALUR. Sendo que as cooperativas devem

manter a escrituração com observância das leis e comerciais e fiscais. É importante ressaltar que a incidência do tributo será calculada com base nas apurações estranhas à finalidade da cooperativa fundamentando-se na prática de atos não cooperados.

### 3.6. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRA (IOF) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O IOF é o imposto sobre as operações financeiras, assim, todas as instituições financeiras são contribuintes do IOF e sendo a sociedade cooperativa de crédito equiparada às tradicionais instituições financeiras estaria, pois, sujeita a instituição do tributo. Entendemos que não, porque as sociedades cooperativas não possuem a intencionalidade de auferir lucro, mas sim de propiciar melhores condições para o desenvolvimento socioeconômico de seus associados (atos cooperados próprios).

Assim, mesmo que as sociedades cooperativas de crédito praticarem atividades econômicas, elas não são atividades comerciais e, portanto, desde que direcionada a uma finalidade não lucrativa, não podem ser tributadas por meio do IOF (FRADE, 2019, p.249).

Entendemos não ser possível a incidência do IOF sobre os atos cooperativos praticados por sociedades cooperativas de créditos conforme previsto na resolução n.4.434/2015 do Banco Central, desde que praticado sem fins lucrativos, ficando como ilegal e inconstitucional a cobrança deste imposto, uma vez que tal preceito apresenta violação ao conceito constitucional implícito de ato cooperativo depreendido do artigo 146,III, alínea “c”, bem como representa violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

### 3.7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, inciso III prescreve que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, cabendo a lei complementar consoante preconiza o §3º desse dispositivo, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto, bem como excluir de sua incidência as exportação, além de regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, sendo este papel atualmente exercido pela Lei Complementar n. 116/2003.

Neste sentido prega Frade (2019, p.256) não incide este imposto sobre serviços prestados pelas sociedades cooperativas de crédito, desde que leve em consideração a finalidade não lucrativa, de sorte que estes serviços devem ser prestados com vistas a trazer benefícios aos associados, e não com o fim de obter lucro para a própria sociedade.

Do contrário, no que tange aos contratos prestados por sociedades cooperativas de crédito, portanto, deve-se levar em consideração a natureza jurídica do contrato firmado nestas sociedades, a fim de esclarecer se é possível, ou não, a incidência de ISS sobre os serviços prestados por estas. Neste sentido são valiosas as palavras de Becho (2002, p.166): [...]” a cooperativa de crédito, prestando serviços gratuitos aos cooperados, e remunerando-se via rateio de despesas, afastando-se do lucro, mesmo porque não perseguindo, não realiza serviços alcançáveis pelo ISS. ”[..]

Os atos cooperados podem ser considerados em sentido estrito ou amplo. Em sentido estrito, seus atos cooperados são aqueles prestados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas entre si.

O contrato que uma sociedade cooperativa tem, nos associados (cooperados), seus sócios. Ou seja, sempre que uma cooperativa presta serviços para estes, está realizando um autosserviço, assim como quando uma cooperativa central presta serviços a um particular. Estes são, pois, autos serviços prestados dentre as sociedades cooperativas, como tais, não podem ser tributados.

Certo como observa Schardong (2003, p.98):

[..] “ no que tange às cooperativas de crédito, sem dúvida, a maior parte dos negócios prestados se dá em contratos feitos com os próprios cooperados, todavia, há exceções. Por exemplo, no caso de um depósito realizado por um não cooperado, mas em favor de um associado, não deve haver cobrança de ISS, pois o fim da cooperativa, de auxílio do associado, deve ser atingido, de sorte que a cobrança deste tributo não pode servir de desestímulo a esta atividade econômica que, muito pelo contrário, deve ser apoiada, como prescreve o artigo 174, § 2º da Constituição Federal”. [...]

#### 4. COOPERATIVAS DE CRÉDITOS VERSUS BANCOS

As Cooperativas de Crédito, conforme GERIZ (2004) são concebidas como instituições financeiras bancárias ou monetárias inseridas no grande contexto do subsistema operativo do Sistema Financeiro Nacional. As cooperativas de crédito são entidades financeiras, que prestam serviços bancários para seus associados e à sociedade, tendo um objetivo principal viabilizar operações financeiras aos seus associados.

Ao contrário dos bancos, as cooperativas de crédito têm sua natureza não lucrativa, em relação às operações com seus associados. Por também operar com não associados, estas, submetem-se a um regime diferenciado de tributação, devendo segregar os resultados de suas operações, em função do resultado gerado das atividades realizadas diretamente com os associados, não estar sujeito à incidência tributária, dada sua natureza jurídica própria, neste sentido Fortuna (1998, p.23). Participando dos prejuízos ou dos lucros que no caso das cooperativas chamam-se sobras. Aqui divididas proporcionalmente entre cooperados (visão social do Sistema Financeiro). Nos bancos eles visam ao lucro, pois são empresas (lucro para ele e para os acionistas).

As cooperativas geralmente são regionais (há mais de seis mil no Brasil conforme a OCB), existem mais nas pequenas cidades. Missão de ajudar estas pessoas a se desenvolverem. Já os bancos miram os grandes centros urbanos onde as pessoas, na maioria, têm mais renda.

O estatuto social é o meio pelo qual os associados estabelecem o contrato que regula o funcionamento da cooperativa com os seus associados e com terceiros, devendo este obedecerão que dispõem as Leis nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil Brasileiro) e nº 5.764, de 16.12.1971 (define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências) e no caso daquelas que operam no mercado de crédito, ainda devem observar a Lei nº 4.595, de 31.12.1964 (dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o CMN, e dá outras providências), e os atos normativos expostos pelo CMN e pelo BCB Segundo o autor Búrigo(2007.p.38).

Os bancos comerciais e as cooperativas de crédito apresentam diferenças e similaridades no tratamento fiscal dos seus resultados. Ambas são obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, conforme determinação da Lei nº 9.738/98, em seu artigo 14.

Porém a existência do ato cooperativo e do ato não cooperativo nas cooperativas de crédito faz com que as bases de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

(IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), tenham reflexos diversos para estas instituições.

De acordo com Gadelha (2010, p.89) os bancos são considerados contribuintes do IRPJ pela sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme definições contidas no Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99). O art. 219 do RIR/99 determina a forma de apuração do IRPJ, sendo sua base de cálculo o lucro real, correspondente ao período de apuração na qual integram, entre outras, todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito.

A Constituição Federal da República é a Lei Magna do país, e a Constituição de 1988 reservou as cooperativas o adequado tratamento tributário conforme preceitua em seu art. 146.

A previsão na constituição buscou estabelecer tratamento diferenciado apenas aos atos cooperativos. Para operações envolvendo o público em geral ou não associados, as cooperativas de crédito sujeitam-se ao tratamento tributário semelhante aos bancos e demais instituições financeiras. Para fins de incidência ou não-incidência de tributo sobre a sobra líquida, as sociedades cooperativas obedecem à legislação específica prevista na Lei nº 5.764/71, cujo artigo 3º determina: celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

A norma para não tributar os resultados com os atos com cooperativados está prevista no art. 69 da Lei nº 9.532 de 1997 e no art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18) que prevê a não incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica prevista na Lei nº 5.764/71.

Em relação aos resultados positivos das operações com não cooperativados, o Art. 183 do RIR/99 estabelece que as sociedades cooperativas devem tributá-los normalmente, assim estão sujeitas as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997. E conforme art. 14 da Lei nº 9718/98 e RIR/99, a Sociedade Cooperativa de Crédito está obrigada à apuração pelo regime de Lucro Real para a apuração sobre resultados de seus atos não cooperativos nos termos de ROIK (2010).

O ato cooperativo ocorre quando a cooperativa atua diretamente com os associados, gozando de benefícios tributários para esses casos. Becho (2002, p. 146), ao tratar do ato cooperativo, o autor menciona que o sócio de uma cooperativa exerce duas funções: dono e usuário. Como dono ele assina o contrato social, aderindo à sociedade, participa das assembleias sociais, podendo votar (decidir os rumos da empresa) e ser votado (ocupar o comando na sociedade), pode exigir a prestação de contas dos dirigentes, enfim, praticar todos os atos típicos de dono do negócio. Por outro lado, o mesmo associado é o principal usuário da cooperativa, realizando atos da vida em comum, como produzir, trabalhar, consumir, adquirir etc., por intermédio da cooperativa.

Por isso, no caso das cooperativas de crédito, o resultado das atividades realizadas diretamente com os associados, incluindo a prestação de serviços propriamente ditos (geradores de tarifas ou comissões), ou executadas por derivação desse relacionamento (caso das aplicações em bancos), não está sujeito à incidência tributária.

Segundo Schittini (2016, p.67), por ausência de fato gerador – o lucro, na hipótese -, deixa de incidir IRPJ e CSLL sobre as sobras, das operações das cooperativas. As sobras correspondem ao excedente gerado pelos serviços praticados junto à sociedade. É gerado anualmente um “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral”, conforme redação da Lei nº 5.764/71.

A abertura dos atos deve permitir que os saldos das contas contábeis demonstrem as movimentações econômico-financeiras decorrentes do ato cooperativo, que são definidas contabilmente como ingressos e dispêndios pela NBC T 10. Um exemplo de prática do ato cooperativo, é a captação de recursos através de integralização de capital, depósitos à vista e depósitos a prazo, que geram custo de ato cooperativo.

O resultado positivo com atos cooperativos ao final do exercício social se constitui em sobras que, após a constituição dos fundos sociais obrigatórios - Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) deve ser levado para aprovação e destinação pela Assembleia Geral Ordinária. O resultado positivo decorrente desses atos positivos pode ser distribuído anualmente proporcionalmente ao volume de transações realizadas pelos cooperados no período apurado.

Conforme definição de Becho (2002, p. 173) as Cooperativas de créditos estão sujeitas a uma menor carga tributária sobre o resultado quando comparadas aos bancos comerciais.

Entendemos que as cooperativas de crédito apresentam diversas vantagens em relação às demais instituições convencionais.

Os bancos comerciais podem assumir a natureza jurídica privada ou pública. São os intermediadores financeiros que tem por objetivo principal proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para financiar, a curto e médio prazo, as pessoas físicas, a indústria, o comércio e as empresas prestadoras de serviços.

Conforme Becho(2002,p.96) as cooperativas de crédito, por outro lado, focam em financiar os associados, facilitando suas operações financeiras. Completa que assim, elas ajudam a comunidade, circulando recursos, pois garantem empréstimos com prazos maiores e taxas menores. Certo é que os acionistas dos bancos comerciais e os cooperados das cooperativas de crédito estão no negócio por dinheiro, visam sempre a arrecadação. Porém, esta visão é diferenciada, por isso, as cooperativas de crédito não sofrem tributação sobre o lucro em seus atos cooperativos, diferente dos bancos comerciais, assim entende Wiyima (2006, p.30).

Na observação de Zdanowicz (2007, p.53), os lucros contabilizados nos bancos, depois de constituídas as reservas (Lei nº6404/76), são distribuídos aos acionistas, por outro lado, nas cooperativas de crédito, o lucro apurado é investido na cooperativa e o restante é revertido aos cooperados ao título de sobras.

As de crédito utilizam os depósitos à vista e a prazo fixo para captarem recursos a fim de financiar os cooperados. Brecho (2002, p.121) preleciona que os poupadores estão emprestando dinheiro aos bancos, sendo estes possuidores de recursos próprios e externos, prestando, também, serviços financeiros (recebimento de tributos, cobrança de títulos, etc.). Por meio da escolha de clientes, repassa recursos aos tomadores através de descontos de títulos créditos e cheques, empréstimos, financiamentos e por operações de abertura de crédito simples ou em conta corrente (SCHARDONG, 2003, p.97).

Os bancos e as cooperativas contrapõem-se quando o assunto é tratamento fiscal de resultados. Azevedo indica que o Bacen obrigada as duas ao regime tributário com base no lucro real, conforme determina a Lei nº 9.718/98 em seu artigo 14, o cálculo e o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é diferenciado para estas entidades. A principal discrepância entre as instituições está na incidência dos impostos sobre os seus resultados (Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Enquanto os bancos comerciais têm apenas o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) para apurar e pagar

os impostos devidos, as cooperativas de créditos, dependo da operação realizada seguem a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), ou seguem o próprio RIR/99. (BECHO,2002, p.80)

As cooperativas de crédito, seguindo os moldes dos bancos comerciais, apresentam como base de apuração do seu resultado o Lucro Real, conforme o artigo 14, inciso II da Lei nº9.718/98, citado anteriormente. Sendo elas instituições financeiras privadas com personalidade jurídica própria, as cooperativas de crédito têm por finalidade propiciar crédito e prestar serviços a seus associados. Mas isso não impede a cooperativa de manter negócios com não associados. (MONTEBELLHO,2001,120).

Como consequência, conforme Beuren (2010, p.14) as aplicações que envolvem a cooperativa de crédito e os cooperados e aquela com outra cooperativa, desde que respeite a função social, são chamadas de atos cooperativos. Ao contrário, quando elas prestam serviços a não cooperados, configura-se, então, o ato não cooperativo. Polônio (1998, p.48) considera ato cooperativo como sendo o ato que envolve os seguintes elementos: os sujeitos, que são as próprias cooperativas e os associados; o objeto, que deve estar de acordo com os fins da cooperativa; e a finalidade, sendo obrigatoriamente sem fins lucrativos. Faltando apenas um, o ato torna-se não cooperativo.

A indicação do ato cooperativo e não cooperativo é ponto final para o fato gerador dos impostos sobre o resultado, uma vez que somente os atos não cooperativos formarão a base de cálculo da incidência do IRPJ e da CSLL.

Assim sendo, conforme afirma o artigo 182 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as sociedades cooperativas que seguem a Lei nº 5.764/71, não terão convergência dos impostos sobre suas atividades, desde que estas sejam de proveito comum para associados e sem fins lucrativos. Nesse sentido, reforça Polônio (1998,p.50), há a incidência de imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo).Assim, serão tributados os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que trata o art.86 da Lei nº 5.764, de 1971, no qual consta que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços aos não associados, desde que atendam aos fins sociais e estejam em conformidade com a legislação.

Ao contrário do que reclamam, os bancos alegam que a disputa por clientes com as cooperativas de créditos é injusta por elas não pagarem imposto. Entendemos que não é muito de verdade. Porque nas operações com os não cooperados, as cooperativas de crédito são tributadas normalmente, como qualquer intuição financeira conforme consta no art. 111 da Lei nº 5764/71:

[..] “serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85,86 e 88 desta Lei. ”BRASIL,1971). Na apuração do resultado das operações dos atos não cooperados, onde há a incidência de tributação do regime Lucro Real, devem ser apuradas separadamente as receitas das atividades da cooperativa e as receitas derivadas das operações com não associados.

Analisando o diploma legal percebemos que há segregação contábil das receitas e gastos relacionados aos atos cooperados e aos não cooperados segundo quadro 2.

### **Quadro 2: Comparativo do Tratamento Fiscal dos Resultados**

<b>Item</b>	<b>Banco Comercial</b>	<b>Cooperativa de Crédito (Ato Cooperativo)</b>	<b>Cooperativa de Crédito (Ato Não Cooperativo)</b>
Alíquota do IRPJ	15,00%	Não incide	15,00%
Alíquota do Adicional do IRPJ	10,00%	Não incide	10,00%
Alíquota da CSLL	15,00%	Não incide	15,00%

Fonte: Elaborado a partir de Becho (2002, p.234).

Outra diferença é o tratamento societário. Depois de cumprir a obrigação com o fisco, os resultados alcançados pelas cooperativas de crédito e pelos bancos comerciais tornam-se sobra e lucro, respectivamente, os quais ficam disponíveis para distribuição.

Os bancos comerciais surgem da união dos acionistas e, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 4.595/64, constituem-se sob a forma de Sociedade Anônima. Sendo uma exceção a Caixa Econômica Federal classificada como empresa pública. Cada um dos acionistas integraliza uma quantia em moeda corrente para formar o capital da instituição, sendo que o direito a voto é estabelecido de acordo com a quantidade de ações que o acionista tem em seu poder. Por ser uma S.A. o banco comercial deve respeitar a Lei nº 6.404/76, onde na qual se encontram também as disposições sobre a distribuição do lucro. O Artigo 193 da referida Lei afirma que “do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.”.

Além da reserva legal, os bancos comerciais podem destinar parte de seu resultado líquido para a constituição de outras reservas, como as reservas estatutárias, reservas para contingência, reserva de incentivos fiscais, retenção de lucros, reserva de lucros a realizar e reserva de capitais. Tais reservas são opcionais e serão propostas pelo conselho administrativo e levadas à votação na assembleia geral, todas nos termos da Lei nº 6.404/76.

Como remuneração aos acionistas, parte do lucro líquido é distribuído na forma de dividendos e juros sobre capital próprio. Os dividendos são uma forma de remunerar o capital investido pelos acionistas, esta remuneração de acordo com o § 2º, do art. 202 da Lei nº 6.404/76 não poderá ser inferior a 25% do lucro líquido do período. A parcela de dividendo é distribuída na mesma proporção em que participam no capital social da empresa e é determinada em Assembleia Geral Ordinária.

De todo modo, vale ressaltar, aos funcionários cabe a Participação sobre os Lucros e Resultados (PLR). Quanto ao montante ou o percentual do lucro a ser destinado aos funcionários, este é acordado entre a empresa e empregados através de convenção ou acordo coletivo por intermédio do sindicato dos bancários. (BECHO,2002, p.94)

As cooperativas de crédito, ao contrário dos Bancos Comerciais (PUC,2007), apresentam diferentes formas de constituição. De acordo com a Lei nº 5.764/71, também conhecida como Lei do Cooperativismo, em seu Art. 14. “A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.”(BRASIL, 1971). A partir deste artigo, é possível atestar que não existem acionistas nas cooperativas de crédito, como acontece nos bancos comerciais, mas sim cooperados, também chamados de associados. Diferente dos acionistas dos bancos. Além disso, as cooperativas de crédito podem assumir responsabilidade limitada, quando o associado assume compromisso com a sociedade limitado ao valor do capital por ele subscrito, e ilimitado, quando o compromisso do associado for pessoal, solidário e não tiver limite. Por determinação da Lei nº 5.764/71, em seu artigo 28, os resultados líquidos das operações das cooperativas, chamadas de sobras do período, devem ser destinados à formação de dois fundos: o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica e Social (FATES).

O jurista Polônio (1997, p.114) já cita:

[..] No primeiro, as cooperativas devem destinar no mínimo 10% (dez por cento) de suas sobras para a constituição do Fundo, a fim de reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades. O segundo é destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, sendo que é constituído obrigatoriamente por 5%, pelo menos, das sobras do período. Além dos fundos previstos em Lei, é comum que as sobras apuradas no período pelas cooperativas de crédito sejam destinadas aos associados em forma de juros ao capital, incidentes sobre o capital próprio integralizado, limitado em 12% ao ano. Outra aplicação das sobras é a Participação sobre os Lucros e Resultados (PLR), parte essa que cabe aos empregados.

Por complemento, os fundos fazem parte do patrimônio líquido e podem ser criados em assembleia geral, desde que seja especificada a finalidade do fundo, seu modo de formação,

aplicação e liquidação( art.28 da Lei nº 5.764/1971). Neste caso entendemos que a aplicação ou liquidação deste fundo poderá ser, inclusive, a sua destinação aos associados cooperados, o que não ocorre com o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica e Social (FATES).

As Cooperativas reconhecem no planejamento orçamentário a provisão para risco de crédito de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução nº 2.682 de 21/12/1999 do BACEN e alinhada com os critérios da política de crédito estabelecido pelas próprias Cooperativas, a provisão de risco é reconhecida da seguinte forma: 100% de operação de crédito vencida a mais de 180 dias; 100% de adiantamento e excesso sobre limites de cheque especial não coberto a mais de 30 dias, e 100% da utilização consecutiva do limite de cheque especial por mais de 360 dias.

Diz Escobar (2015, p.29) que a aplicação no mercado financeiro também é uma das definições do planejamento orçamentário, realizado através de fundos com liquidez diária, lastreados, principalmente, em papéis de emissão do Tesouro Nacional e títulos privados. Outro ponto do planejamento orçamentário trata do aumento do quadro de associados para o próximo exercício, o que melhora as perspectivas para a prestação dos serviços.

Os dados apresentados no estudo claramente demonstram que as cooperativas de crédito por não visarem lucros através de atos não cooperativos possuem sua carga tributária reduzida em relação aos bancos comerciais, que são considerados sociedades capitalistas. Isso apesar de ser utilizada a mesma base de cálculo e as mesmas alíquotas, a tributação das cooperativas de crédito é consideravelmente menor, devido a não incidência sobre os atos voltados a seus associados. De acordo com as informações, as provisões para pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social, constituíram-se sobre o resultado de serviços prestados a não associados, totalizando o valor de R \$80.657,00, oriundos de convênios de arrecadação de contas de água, luz, telefone, tributos e com administradora de cartão de crédito. Se tratando de bancos comerciais a tributação seria sobre todo resultado das operações de atos cooperativos somados aos atos não cooperativos que formariam uma base de cálculo no valor total de R\$ 6.076.203,00, pois as operações realizadas por estes, não haveria separação dos atos para elaboração da Demonstração do Resultado Exercício (DRE).

Já na conta Outras Despesas Operacionais contemplam as Previsões de Riscos Fiscais questão fundamenta na Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, artigo 30, permite a exclusão dos ingressos de receitas/faturamento oriundos do ato cooperativo da base de cálculo do PIS/COFINS pelas cooperativas de crédito.

O BACEN é o órgão responsável por fiscalizar todas as instituições financeiras, entre elas as Cooperativas de Crédito. Porém, no caso das cooperativas, existe uma ressalva na norma que regulamenta seu funcionamento no que tange ao depósito compulsório. O compulsório é um instrumento de política monetária em que os bancos são obrigados a repassar um percentual do valor arrecadado diariamente ao Banco Central, como forma de garantir a liquidez da economia. Todavia as cooperativas não são obrigadas a fazer a retenção e o repasse deste percentual, por este motivo são capazes de efetuar empréstimos com juros e taxas reduzidas, pois ela dispõe da totalidade dos depósitos a disposição para empréstimos.

As cooperativas também não podem participar do mercado interbancário. Para tal, necessitam de um banco parceiro. O banco cooperativo privado que atua como instrumento das cooperativas de créditos com o objetivo de acessá-las no mercado financeiro. Um dos serviços que a Cooperativa terceiriza é a compensação de cheque e conta reserva.

Conforme relatado por Azevedo (2007, p.254) as cooperativas de crédito têm uma proposta diferenciada no que se refere à distribuição dos resultados. Diferentemente das demais instituições do mesmo ramo de atividade, as cooperativas não visam lucro e sim prosperidade conjunta valorizando a figura humana. Tal fato é evidenciado no terceiro princípio do cooperativismo que consiste na distribuição dos resultados de forma igualitária e nas proporções de investimento de cada cooperado. Ressaltando que os excedentes destinam-se ao desenvolvimento da própria cooperativa.

Outro aspecto interessante é o fato do cooperado ser dono do negócio e ao mesmo tempo usuário da sociedade. O associado participa democraticamente das decisões. Enquanto nas sociedades mercantis, o principal é o capital, com existência de controle financeiro e repartição de resultados somente entre os sócios.

Contudo, a proposta das cooperativas é agregar novos participantes e distribuir as sobras aos associados, baseando-se em uma política de gestão profissional e pessoal para um desenvolvimento humano sustentável e promoção da justiça social.

## 5. METODOLOGIA

### 5.1. NATUREZA DA PESQUISA

Este estudo de natureza aplicada por ter uma problemática discutida no âmbito de interesses práticos de gestão das cooperativas de crédito segundo Lakatos (2021, p.56). Pesquisa para intervenção com ideologia e rigor científico. Análise sistemática, documental e de conteúdo.

### 5.2. ABORDAGEM DA PESQUISA

A pesquisa foi feita através de uma abordagem descritiva Lakatos (2021, p.56) com análise de conteúdo de forma qualitativa com levantamento normativo do marco regulatório das cooperativas e em específico as normas contábeis referentes a tributação das cooperativas de crédito.

Para Tachizawa (2003, p.34) a pesquisa qualitativa estuda os aspectos subjetivos do comportamento humano. Os objetivos são os acontecimentos que ocorrem em determinado local, tempo e cultura.

### 5.3. OBJETIVOS DA PESQUISA

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descrita por buscar identificar as divergências extraídas do processo de tributação do Sistema Cooperativo e dos Bancos.

Segundo Gil (2007, p.43) uma pesquisa pode derivar de uma descritiva porque um fenômeno deve ser descrito e detalhado.

Com base na doutrina e na legislação vigente foram apuradas possíveis vantagens e desvantagens entre uma cooperativa de crédito e um banco comercial tradicional.

### 5.4. PROCEDIMENTO TÉCNICO

Com relação aos procedimentos técnicos que foram utilizados para a realização da pesquisa, classificam-se como bibliográfica, pois, Gil (2010, p. 29) explica que, “[...] tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações, e anais de eventos científicos. ”

O presente estudo realizou uma pesquisa sobre a aplicação do princípio da igualdade entre a relação das cooperativas de créditos com os bancos comerciais. A partir da premissa que foi aplicado o princípio da igualdade. No trabalho foi aplicado à análise teórica, através da pesquisa bibliográfica conforme ensina Tachizawa (2003, p.34). Apresentadas todas as informações relevantes ao estudo, as informações foram analisadas e correlacionadas na busca de elucidar os pontos propostos na formulação do problema da pesquisa.

## 6. RESULTADOS

Conforme o referencial teórico, o fulcro do presente trabalho residiu, justamente, em demonstrar que as cooperativas de créditos são diferentes das demais instituições financeiras, daí surgiu a necessidade de serem discriminadas, isto é, de terem um tratamento diferenciado. E Palsen (2012, p.95) enfático afirma que a igualdade tributária constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada a ideia de justiça tributária. Veda o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Assim sendo, percebemos que a capacidade contributiva das cooperativas foi quem influenciou decisivamente em sua tributação.

Veja-se, também, a lição de Machado (2010, p.18), para quem:

[...] em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a ideia de igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo. Assim, no campo da tributação o princípio da igualdade às vezes parece confundir-se com o princípio da capacidade contributiva.

O referido autor explica que são princípios distintos. Os bancos comerciais têm maior capacidade contributiva do que as cooperativas de créditos. Ávila (2021, p.49) deixa claro que para haver igualdade tributária tem que existir uma comparação. A igualdade tributária exige que se tributem contribuintes em situação econômica semelhante. Se a cooperativa “A” realiza ato cooperativo, ela tem isenção tributária destes. Agora se esta mesma cooperativa “A” realiza ato não cooperativo está equivalente ao Banco B”, a tributação neste ato se dar na mesma intensidade, seguindo o princípio da igualdade.

As sociedades cooperativas são regidas pela lei nº 5.764, de 16-12-1971. Havendo várias alterações posteriores. Analisamos que as cooperativas de créditos por sua natureza jurídica própria, não se confundem com os bancos. Assim, quando a cooperativa empresta valores aos associados, não faz com o intuito de lucro, pois não é sua natureza. Todavia, como é uma relação financeira, ela segue as regras do Bacen e do mercado financeiro.

Diferença entre bancos e cooperativas de créditos pois enquanto naqueles os acionistas fazem o papel de investidores visando a retribuição financeira a partir do capital investido, para os cooperados, o importante são benefícios e não o lucro. Vimos que eles são associados e clientes, sendo este último mais importante. A distribuição dos lucros nos bancos leva em conta a cota de

cada acionista no capital social e na cooperativa o rateio das sobras com base na participação de cada cooperado nos atos da cooperativa.

Descrevemos esta sociedade mapeada numa natureza de instituições financeiras, por isso elas são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma da lei n. 5.764, de 16-12-71, art.92, I. Descrevemos como muito importante ajudar os trabalhadores e a comunidade, principalmente nos locais onde não existem bancos comerciais.

As cooperativas de crédito tentam eliminar o intermediário da captação de recursos, nos investimentos e na liberação de empréstimos, fazendo do tomador e investidor a mesma pessoa.

As cooperativas de crédito têm como objetivo administrar os recursos financeiros dos associados, proporcionando maior rentabilidade a todos (art.3º, Lei nº 5.764/1971).

Os associados têm melhores vantagens em produtos e serviços em relação às instituições bancárias, eles são donos e clientes ao mesmo tempo recebendo parte dos resultados positivos obtidos pela cooperativa. Ao contrário do que ocorre nas outras instituições financeiras, onde os clientes pagam taxas e nada recebem em relação aos resultados, a missão é satisfazer o associado valorizando o relacionamento e agregando renda (SCHARDONG,2003).

Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), órgão máximo de representação das cooperativas do país, o cooperativismo adota princípios, linhas orientadoras da prática cooperativista, gestão democrática e Inter cooperação.

### **Quadro 3: Comparativo do Tratamento Fiscal dos Resultados**

<b>Comparação</b>	<b>Finalidade</b>	<b>objetivo</b>	<b>Legislação</b>
Cooperativas de crédito	Crédito e produtos financeiros apenas aos associados	Permitir uma melhor liberação de crédito aos cooperados e facilitar os serviços financeiros.	Lei nº5.764,de 16/12/71.
Bancos Comerciais	Pegar o dinheiro de quem tem e emprestará a quem não tem.	Financiar as empresas e as pessoas físicas	Lei nº4.595,de 31/12/64.

Fonte: Elaborado a partir de Fortuna (2002, p.97).

A atividade cooperativa não é obrigada a suportar a mesma carga tributária em função de que suas peculiaridades a diferenciam de uma sociedade comercial normalmente capitalista. As cooperativas, como uma empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, atuam como financiadoras de investimentos na região, gerando renda e revertendo a sua comunidade de associados as sobras obtidas, em um ciclo virtuoso. Já os bancos comerciais captam renda onde atuam, mas distribuem os lucros à sua carteira de acionistas que, normalmente, não estão concentrados regionalmente, podendo estar localizados em qualquer parte do país ou do mundo, inexistindo o aspecto social regional que a instituição cooperativa gera.

Por fim, segundo Polônio (p.140,1998), destacamos que os atos cooperativos, não sujeitos à tributação de IRPJ e CSLL na instituição cooperativa, não ficam totalmente isentos de tributação, pois as sobras devem ser tributadas pelos seus associados, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. As pessoas físicas tributam as sobras recebidas de acordo com a tabela progressiva de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Física (IRPF). Caso o acionista seja pessoa jurídica, as sobras recebidas estão sujeitas à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Pelo exposto, verifica-se que a tributação diferenciada que elas alcançam não é decorrência de favor fiscal nem de prática extrafiscal assim ensina Mello (2003, p.05). É resultante da lei que manda levar em conta as diferenças existentes entre as cooperativas e as demais sociedades conforme Becho (2022, p.205).

O BACEN é o órgão responsável por fiscalizar todas as instituições financeiras. No caso das cooperativas, existe uma ressalva na norma que regulamenta seu funcionamento no que tange ao depósito compulsório. O compulsório é um instrumento de política monetária em que os bancos são obrigados a repassar um percentual do valor arrecadado diariamente ao Banco Central, como forma de garantir a liquidez da economia. Todavia as cooperativas não são obrigadas a fazer a retenção e o repasse deste percentual, por este motivo são capazes de efetuar empréstimos com juros e taxas reduzidas, pois ela dispõe da totalidade dos depósitos a disposição para empréstimos, segundo Menezes (2003, p.53).

As Cooperativas de crédito têm uma proposta diferenciada no que se refere à distribuição dos resultados. Diferentemente das demais instituições do mesmo ramo de atividade, as cooperativas não visam lucro e sim prosperidade conjunta valorizando a figura humana. Tal fato é evidenciado no terceiro princípio do cooperativismo que consiste na distribuição dos resultados de forma

igualitária e nas proporções de investimento de cada cooperado. Ressaltando que os excedentes se destinam ao desenvolvimento da própria cooperativa de acordo com Menezes (2003, p.55).

O fato do cooperado ser dono do negócio e ao mesmo tempo usuário da sociedade. O associado participa democraticamente das decisões. Enquanto nas sociedades mercantis, o principal é o capital, com existência de controle financeiro e repartição de resultados somente entre os sócios. Contudo, a proposta das cooperativas é agregar novos participantes e distribuir as sobras aos associados, baseando-se em uma política de gestão profissional e pessoal para um desenvolvimento humano sustentável e promoção da justiça social conforme relatado por Menezes (2003, p.54).

Sobre o aspecto legal da isenção tributária, afirma Borges (2001, p.113) que está depende de lei nos termos do arts. 175,174,156,111 e 98 do CTN combinados com o art.150, III, b, da CF.

A isenção é um benefício legal concedido ao legislador que, excluindo o crédito tributário, libera o contribuinte de realizar o pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador (art.175 do CTN).

A igualdade tributária conforme Melo (2003, p.11) é a decorrência do princípio genérico da igualdade esculpido no caput do art.5º da Constituição. De fato, não se pode falar em igualdade perante a lei sem falar em igualdade perante os tributos. Só pode haver igualdade em situações equivalentes, como as cooperativas de créditos realizam empréstimos aos seus associados seguindo a orientação normativa, não ocorrendo a tributação, face à situação diferenciada em relação aos bancos comerciais. Ao contrário, ela resolve conceder empréstimos a quem não integra seu quadro social, os resultados havidos, na exata proporção destas operações com terceiros, terão de ser submetidos à tributação (BECHO,2002).

Características das cooperativas de crédito de acordo com Búrigo (2007, p.44) são livres associações de pessoas com o objetivo de fornecer créditos aos seus associados. Exemplos empréstimos e financiamentos entre outros serviços. Os cooperados são clientes e donos do negócio. Ademais, a direção da cooperativa é exercida pelos próprios associados, financia de acordo com a necessidade e capacidade dos associados., os juros são abaixo da taxa de mercado (no caso de recursos próprios), os lucros (sobras) podem ser repartidos entre os sócios ou reinvestidos, o custo operacional é menor, presta quase todos os serviços financeiros, de forma gratuita, ou por uma pequena taxa, o atendimento é pessoal e igual para todos os associados.

Características dos bancos comerciais de acordo com Burigo (2007, p.45) são instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal financiar as pessoas físicas e

jurídicas. Além disso, eles são dirigidos pelos banqueiros ou pelo governo, participam dos programas oficiais, têm preferência por poucos e grandes projetos, os juros são os do mercado (sempre acima de doze por cento ao ano), os lucros vão para os donos, o custo operacional é maior, cobra taxas de serviços mais elevadas do que as das cooperativas de créditos e o atendimento é impessoal e de acordo com a reciprocidade.

O tratamento tributário das cooperativas de crédito é adequado à sua função social. Segundo Becho (2002, p.69) a cooperativa é uma sociedade que não tem fins lucrativos. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico dos associados. Por isso a regra fica fora da incidência dos impostos, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si só não deve ter lucro, por natureza não visa o lucro, os resultados positivos alcançados por ela pertencem aos cooperados, e não a ela- há de estar em situação de isenção tributária.

#### **Quadro 4: Diferenças jurídica entre as cooperativas de créditos e bancos comerciais**

<b>Cooperativas de Crédito</b>	<b>Bancos Comerciais</b>
Sociedades de Pessoas	Sociedades de Capital
O voto tem peso igual para todos	O poder do voto é exercido com base na proporção do número de ações
As decisões são partilhadas	As deliberações são concentradas
O administrador é cooperado	O administrador é um terceiro contratado
Usuário é, simultaneamente, sócio da cooperativa	O usuário é cliente
A política operacional, inclusive o preço dos produtos, é decidido pelos cooperados	O usuário não exerce qualquer tipo de controle do serviço
Objetivo de auxílio mútuo	Objetivo mercantil
Não visam o lucro	Visam o lucro
Excedentes, se houveram, são divididos com os sócios /usuários, na proporção das operações individuais	Não há divisão dos resultados com os clientes
Regidas pela Lei das Cooperativas	Regidos pela Lei das Sociedades Anônimas

Fonte: Elaborado a partir de Frade (2018, p.97).

## 7. CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar quais as diferenças dos tratamentos legais e doutrinários entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito.

A preferência do tratamento particularizado no direito tributário cria uma presunção de igualdade particular, traduzido no dever de o ente estatal tratar igualmente os contribuintes, a não ser uma razão objeto de comprovação para tratá-los de modo diferente. E esta razão justificada é a essência dos propósitos sociais das cooperativas de crédito.

A igualdade tributária tem como finalidade estabelecer o tratamento equânime entre os contribuintes, convoca a todos que nessa situação se encontram (generalidade) a fim de repartir a carga tributária, de acordo com o critério pertinente e legítimo aplicável a todo o universo de contribuintes (uniformidade). Assim, entendemos que a igualdade tributária compara sujeitos passivos da obrigação tributária. Um dos critérios é a capacidade contributiva, além da diferença de poderio econômico entre os contribuintes. Ou seja, o poderio econômico de Banco Comercial geralmente é maior do que uma Cooperativa de Crédito. Por isso, analisamos ser justo a isenção tributária a partir dessa distinção.

A isenção exclui o crédito tributário. Os artigos 176 a 179 do CTN indicam as condições para ser isento do tributo. Verificamos que o legislador não quis onerar as atividades fins das Cooperativas de Crédito, estimulando a formação destas.

Por meio do estudo realizado, foi possível evidenciar que de acordo com o princípio da igualdade tributária os contribuintes devem ser tratados igualmente, a não ser que existem razões para que eles sejam tratados diferentemente. Entendemos que é o caso acontece com as cooperativas de crédito. Foram expostos, ao longo do trabalho, diversos aspectos relevantes da isenção tributária das cooperativas por realizar o ato cooperativo, principalmente em relação ao seu impacto nos tributos sobre os bancos e aquelas. Seguindo sempre o princípio.

Com suporte nas informações analisadas, o estudo mostrou que há vantagem tributária nas cooperativas de crédito em relação aos bancos comerciais, sendo que tal vantagem é revertida aos associados, justificando as características singulares pelo papel social que a instituição cooperativa possui.

Ela tem diversas características em relação às demais entidades convencionais. Dentre as características mais impressionantes estão: a distribuição de resultados, os aspectos tributários e as permissões do BACEN com relação ao depósito compulsório.

Assim as cooperativas de crédito diferenciam-se das demais instituições pelo fato de não almejarem lucro, desta forma, a distribuição dos resultados oriundos da atividade é distribuída aos cooperados na mesma proporção de seus investimentos e as sobras são destinadas à expansão da própria cooperativa. Sendo justo que as cooperativas de créditos recebam isenção tributária nos seus atos cooperativos, pois são diferentes dos bancos, cujas ações são puramente comerciais, capitalistas e lucrativas, características incompatíveis com a natureza do cooperativismo.

O fato de o resultado ser revertido aos cooperados baseia-se no princípio da destinação universal dos bens, princípio religioso que alicerça o cooperativismo. Foram expostos, ao longo do trabalho, diversos aspectos relevantes do ato cooperativo, principalmente em relação ao seu impacto nos tributos sobre o resultado através de estudo entre os bancos e o cooperativismo de crédito organizado.

Ademais, outro refere-se ao tratamento diferenciado da tributação que é o principal motivo que levam as cooperativas de crédito a oferecer tarifas menores e outras vantagens para seus associados, pois têm um desembolso menor com tributos, além de não ter obrigatoriedade de reservar o percentual destinado ao compulsório. Mas, vale ressaltar que se todas as operações fossem provenientes de atos com não associados sua carga tributária seria idêntica a dos bancos comerciais. Portanto a tributação das cooperativas se diferencia em função da isenção tributária de atos voltados para seus cooperados {arts. 3º a 5º da Lei nº 5.764/71 (Lei Cooperativista)}.

Pelo exposto, verifica-se que as cooperativas de crédito têm incentivos tributários para atos com os seus associados e contam com suporte legislativo para regular suas operações, o que tende a tornar mais atrativa em relação aos bancos comerciais e seus serviços estão disponíveis ao público que necessite acessar recursos e serviços financeiros, podendo, de modo geral, qualquer pessoa, associar-se e obter os benefícios oferecidos.

Elas também possuem participação considerável no fomento da economia e no desenvolvimento urbano e rural do país, pois através do giro de capital concedem alternativas favoráveis a seus associados baseadas nas leis que as compõem. Uma vez que a oportunidade de oferecer taxas menores de juros a seus associados possibilita maior linha de crédito para

investimentos nos empreendimentos. Conseqüentemente eleva-se a demanda de novos postos de trabalho que irão gerar renda e contribuirão no desenvolvimento econômico-social.

Para estudos futuros recomendamos a análise mais aperfeiçoada das cooperativas de créditos e os bancos comerciais, utilizando-se não apenas de estudos bibliográficos, mas também outros como: demonstrações contábeis, índices contábeis, satisfação dos associados, os benefícios promovidos pelas entidades, fornecendo informações mais precisa sobre a igualdade tributária entre as instituições e qual fornece mais benefícios à sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- AZEVEDO, Osmar Reis. **Obrigações fiscais das sociedades cooperativas e entidades sem fins lucrativos**. 2ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.
- ASSAF, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. São Paulo: Dialética, 1997.
- BENICIO, João Carlos. **Gestão financeira para organizações da sociedade civil**. São Paulo: Global, 2000.
- BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5/10/88.
- BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dez. 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Brasília, 31 de dez 1964.
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de out. 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 25 de out 1966.
- BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dez. 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências**. Brasília, 16 de dez 1971.
- BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dez. 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências**. Brasília, 10 de dez 1997.
- BRASIL. Lei n. 9.580, de 22 de nov. 1998. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Brasília, 22 de nov. 1998.
- BRASIL. Lei n. 9.738, de 11 de dez. 1998. **Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências**. Brasília, 11 de dez 1998.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 10 de jan. 2002.

- BURICO, Luiz Fabio. **Cooperativa de crédito rural: agente de desenvolvimento local ou banco comercial de pequeno porte?** Chapeco: Argos, 2007.
- CAVALCANTI, Francisco. **Mercado de Capitais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2002.
- COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Incidência Tributária no Terceiro Setor: A ótica do STF**. Curitiba: Appris, 2015.
- FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.
- FRADE, Eduardo Silveira. **A tributação das sociedades cooperativas de crédito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- FRANKE, Valmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1983.
- FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **Censo de cooperados/ associados**: dados de jun/2021. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/08/censo-de-cooperados-associados-conheca-os-dados-consolidados-de-jun-2021>>. Acesso em: 27 de ago. de 2022.
- GADELHA, Gustavo de Paiva. **Isenção tributária**. Curitiba: Juruá, 2010. 176p.
- GERIZ, S. D. 2004. **As cooperativas de crédito no arcabouço institucional do sistema financeiro nacional**. Prim Facie, 3(4), 82–110. Recuperado de <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4458>, em 5.8.2021.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010. 175p.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas. 2021.
- LUNKES, Rogério João. **Manual de Orçamento**. São Paulo: Atlas. 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. 560p.
- MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 315p.
- MARION, José Carlos. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MARIS, James (coord.). **Tributação e Terceiro Setor**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEZES, Antônio. **Cooperativa de crédito: o que é e quais seus benefícios**. Brasília: Confebras, 2003. 218p.

MONTEBELLO, Marianna Souza Soares. **O Princípio da Subsidiariedade e a redefinição do papel do Estado no Brasil**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero17/prodacad1.pdf>> Acessado em: 18/07/22.

MOREIRA, José Carlos. **Orçamento Empresarial: Manual de Elaboração**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NBC T 10.8, **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Pesquisa no site [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br) efetuada em setembro de 2009.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3º ed. São Paulo. Ed Atlas S.A. 2006. 6p e 21p.

POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 3º ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2001.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado. 2012. 376p.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br>>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

ROIK, Viviane; SOBRINHO, Romeu Schvarz. **Tributação em Cooperativas de Crédito versus Tributação em Bancos Comerciais**. Revista Eletrônica Lato Sensu – Ano 2, n. 1, 2010. Disponível em <http://www.unicentro.com.br>. Acesso em: 28 jul. de 2022.

SCHITTINI, Pedro. **A isenção tributária e a tutela dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2016. 184p.

SCHARDOND, Ademar. **Cooperativa de Crédito: instrumento de organização econômica da sociedade**. 2º ed. Porto Alegre. Ed. Rigel. 2003. 128p.

SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. **Rumos do cooperativismo financeiro no Brasil**. Brasília. Ed. Cooperforte. 2015. 168p.

TACHIZAWA, Tachizawa. **Como fazer monografia na prática**. 7º ed. São Paulo: FGV. 2003.150p.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **Princípio da igualdade e direito tributário**. São Paulo: MP Editora. 2009.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributaria interpretada**. São Paulo:Atlas. 2007.

VOLTOLINI, Ricardo. **Terceiro setor: planejamento e gestão**. São Paulo: Ed. Senac. 2004. 226p.

WISNIEVSKI, Gilmar. **Manual de contabilidade das Sociedades Cooperativas**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos. 2004.466p.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos: Imunidade e Isenção Tributária**. Curitiba: Juruá. 2006.

ZDANOWICZ, José Ricardo. **Manual de finanças para as cooperativas e demais sociedades**. Porto Alegre: Doravante. 2007.